

Nº do Contrato	Objeto	Empresa	Gestor	Fiscal do Contrato
007/2021	Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de veículos automotores, com reposição eventual de peças e acessórios.	DRIVE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS MÁQUINAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	Eric Brito de Souza Matrícula: 92058996	Josemilson Alves Santos Matrícula: 92054592

Lázaro Pinha
Diretor Geral

PORTARIA Nº 031 DE 27 DE ABRIL 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/2004 e;

Considerando ser de sua competência a expedição de normas complementares que integram os princípios da Defesa Sanitária Animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art. 174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 15.004/2014;

Considerando a necessidade de redefinir a classificação dos estabelecimentos previstos na Lei nº 12.215, de 30 de maio de 2011, e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 15.004 de 26 de março de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos de carnes e derivados são definidos em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis;

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

Art. 2º - Os estabelecimentos de pescado e derivados são definidos em:

I - abatedouro frigorífico de pescado;

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis;

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização;

Art. 3º Os estabelecimentos de ovos são definidos em:

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta;

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados;

Art. 4º Os estabelecimentos de leite e derivados são definidos em:

I - unidade de beneficiamento de leite e derivados;

II - queijaria.

§ 1º Entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;

§ 2º Entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, a partir de leite exclusivo de sua produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Art. 5º Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são definidos em:

I - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;

Parágrafo Único - Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Art. 6º Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual terão a sua classificação alterada no momento da renovação anual de certificado e os estabelecimentos novos devem ser classificados de acordo com esta Portaria, ficando dispensada a obrigatoriedade de informar, no rótulo dos produtos, a classificação do estabelecimento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 120 de 19 de maio de 2015, a Portaria 138 de 15 de Maio de 2017, a Portaria 286 de 31 de Outubro de 2018 e a Portaria 001 de 06 de Janeiro de 2022.

Lázaro Pinha
Diretor Geral

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Pelo presente, declaramos encerrado o procedimento de Tomada de Contas Especial constituído pela portaria nº 072/2021, a respeito do convênio nº 046/2008, celebrado com a Fundação Arthur Bernardes, instituído através de documentos constantes no processo SEI nº 084.0490.2021.0003846-69, chancelando o entendimento exposto no Relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial através do registro 00046200251.

Salvador, 26 de abril de 2022.

Márcio Gilberto Cardoso Costa

Diretor Geral

EDITAL FAPESB/SECTI - 004/2022 - ICT/EMPRESA COMPETITIVA 4.0

ERRATA 01

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB e a Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação - SECTI, no uso de suas atribuições, tornam pública, aos interessados, a retificação do Edital em epígrafe, mantendo as demais cláusulas sem alteração:

No item 2 - ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, considerar a inserção dos subitens:

2.1.4 Cada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pode ser apresentada como Instituição Executora de, no máximo, 04 propostas, em que:

a) A Instituição Executora, através do seu Representante Legal, é a responsável por definir, junto aos Proponentes, quais propostas serão submetidas ao presente Edital;

b) Serão consideradas as propostas que tiverem a menor numeração do Pedido, gerado pelo Sistema FAPESB;

c) Caso sejam recebidas mais de quatro propostas de uma mesma Instituição Executora, as excedentes serão desclassificadas;

d) A ICT, entretanto, na condição de parceira, poderá participar de quantas propostas desejar.

No item 2.2 - Instituição Parceira, subitem 2.2.5, onde se lê:

2.2.5 Cada Instituição poderá apresentar até 2 propostas como executora, mas poderá participar como Parceira em todos os projetos, desde que não seja com os mesmos profissionais;

Leia-se:

2.2.5 Cada Instituição poderá apresentar até 4 propostas como executora, mas poderá participar como Parceira em todos os projetos, desde que não seja com os mesmos profissionais;

No item 2.3 - Proponente e Vice Coordenador, onde se lê:

2.8.1 A FAPESB não se responsabilizará por impossibilidade de acesso ao FAP em decorrência de eventual inadimplência de Proponente, caso este não a tenha saneado em tempo hábil.

Leia-se:

2.3.9 A FAPESB não se responsabilizará por impossibilidade de acesso ao FAP em decorrência de eventual inadimplência de Proponente, caso este não a tenha saneado em tempo hábil.

No item 2.4.5 - Restrições e impedimentos Equipe Executora, onde se lê:

a) Ser sócio ou participante da Empresa Parceira;

b) Possuir parentesco com sócio da empresa Parceira.

Leia-se:

a) Membro da ICT executora ser sócio ou participante da Empresa Parceira;

b) Membro da ICT executora possuir parentesco com sócio da empresa Parceira.

No item 4.2 - Itens financiáveis, subitem 4.2.3, onde se lê:

4.2.3 Podem ser solicitados itens de despesas correntes para estruturação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), para a captação do(s) projeto(s) e parcerias, dentre outras ações inerentes às competências destes (legalmente previstas).

Leia-se:

4.2.3 Devem ser solicitados itens de despesas correntes, inclusive bolsas, para estruturação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), para a captação do(s) projeto(s) e parcerias, dentre outras ações inerentes às competências destes (legalmente previstas).

No item 6 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, onde se lê:

6.4 Do preenchimento do FAP:

Leia-se:

6.1 Do preenchimento do FAP:

No item 6 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, onde se lê:

6.5 Do encaminhamento para avaliação:

Leia-se:

6.2 Do encaminhamento para avaliação:

No item 6.2 - Do encaminhamento para avaliação, subitem 6.2.1, considerar a inserção da alínea:

k) Avaliação do NIT ou órgão de função similar da Instituição proponente quanto à possibilidade de os resultados do projeto gerarem Propriedade Intelectual.

No Anexo 5 - MODALIDADES DAS BOLSAS, no inciso 3, considerar a inserção do inciso:

3.1 O Coordenador e/ou Vice Coordenador poderá receber bolsa, desde que atendida ao estabelecido pela Lei Estadual nº 14.315/2021 e às condições previstas neste edital.

Salvador, 27 de abril de 2022.

Marcio Gilberto Cardoso Costa

Diretor Geral da FAPESB